

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

Camara Municipal de
Presidente Medici - RO
FL nº 13

PARECER N° 044/2021.

PROJETO DE LEI N° 034/2021.

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPOE SOBRE LOTAÇÃO DE PROFESSORES EXCEDENTES NOS
CARGOS DE CARREIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E CULTURA - SEMEC, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 044/2021.

O Projeto de Lei acima citado trata de procedimentos para lotação de professores excedentes nos cargos de carreira da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC em virtude do fechamento das escolas e redução do numero de alunos.

A rigor, a relotação dos servidores estaduais tem previsão no art. 48 da Lei Complementar 680/2012, vejamos:

§ 1°. A relotação dar-se-á:

[...]

VII - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão, conforme dispuser o regulamento.



O regime jurídico dos servidores públicos civil da união, que foi instituído em 1990 pela Lei 8.112, também prevê a redistribuição, vejamos:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Nesse caso, é importante frisar que os motivos que levam a relotação dos servidores, não são motivados pelos mesmos, não podendo sofrer qualquer prejuízo em suas remunerações conforme prevê a CF/88 no art. 37, inciso XV, que diz: "o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis [...]", devendo ser seus vencimentos serem mantidos em sua totalidade.

Realmente, compete ao município, dentro de sua área territorial, legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando a hierarquia das leis, notadamente, sobre o objeto da presente matéria.



ASSIM SENDO, sou de parecer jurídico favorável a legalidade do Projeto nº 034/2021, em conformidade com as normas Federais e Estaduais.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Devendo os pareceres e aprovações ser submetidos à deliberação do plenário, por ser este órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Presidente Médici, 22 de Abril de 2021.



PAULO ROGERIO DOS SANTOS

ASSESSOR JURIDICO

OAB/RO - 10109